



# Câmara Municipal de Estremoz

## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

### PREÂMBULO

O Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos, após a inumação, e para 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, que para outro cemitério;
- Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao “direito mortuário”, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes do Regulamento dos Cemitérios do Conselho de Estremoz actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados no regulamento cemiterial emanado ao abrigo do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, com fundamento no artº 242º da Constituição da República Portuguesa e em cumprimento do disposto no artigo 29 º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 49 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Estremoz, nos termos do disposto na a) do nº 2 do artigo 39º e ao abrigo da competência conferida pela alínea a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, propõe-se a aprovação, em projecto, do Regulamento do Cemitério Municipal de Estremoz e a sua publicação para apreciação pública, de acordo com o estabelecido no artº 118º do Código de Procedimento Administrativo.

## **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE ESTREMOZ**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1º (Âmbito)**

1. O Cemitério Municipal de Estremoz, destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Estremoz, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesia deste, que disponha de cemitério próprio.

2. Poderão ainda ser inumados ou cremados no Cemitério Municipal de Estremoz, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

##### **Artigo 2º (Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Policia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n° 1 do art° 5 do Decreto-Lei n° 411/98;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumação aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominante ossadas;
- n) Restos mortais: Cadáver, ossada e cinzas;
- o) Talhão: Área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

### **Artigo 3° (Legitimidade)**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas à dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade;

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

#### **SECÇÃO I DOS SERVIÇOS**

##### **Artigo 4º (Serviços)**

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

##### **Artigo 5º (Serviço de recepção e inumação de cadáveres)**

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço de cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual, compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar a observância das disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

##### **Artigo 6º (Serviços de registo e expediente geral)**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de Abastecimento e Serviços Urbanos da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

#### **SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO**

##### **Artigo 7º**

## **(Horário de funcionamento)**

1. O Cemitério Municipal funciona todos os dias:

- Inverno ( 1/10 a 31/3): manhã: das 8 às 12h;  
tarde: das 13 às 17 h.
- Verão ( 1/4 a 30/9 ): manhã: das 8 às 12h;  
tarde: das 14 às 18h.

2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.

3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

## **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

### **Artigo 8º (Remoção)**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98.

## **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE**

### **Artigo 9º (Regime aplicável)**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98.

## **CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES**

### **SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Artigo 10º (Locais de inumação)**

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e em ossários particulares ou municipais e em locais de

consumpção aeróbia de cadáveres.

2. Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3. A trasladação para o Cemitério Municipal de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é requerida à Câmara Municipal por uma das pessoas indicadas no artº 3º.

4. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

### **Artigo 11º** **(Inumações fora do cemitério público)**

1. Nas situações constantes do nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3º, dele devendo constar.

a) Identificação do requerente;

b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;

c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2. A Inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

### **Artigo 12º** **(Modos de inumação)**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

### **Artigo 13º** **(Prazos de inumação)**

1. Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º do presente regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98;

e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica a fetos mortos.

### **Artigo 14º** **(Condições para a inumação)**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo 15º** **(Autorização de inumação)**

1. A inumação de um cadáver depende ser requerida à Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Os documentos a que alude o artigo 56º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

### **Artigo 16º** **(Tramitação)**

1. O Requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados à Câmara Municipal, através da Secção de Abastecimento e Serviços Urbanos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Secção de Abastecimento e Serviços Urbanos emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

### **Artigo 17º** **(Insuficiência da documentação)**

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

## **SECÇÃO II** **DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

### **Artigo 18º** **(Sepultura comum não identificada)**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

### **Artigo 19º** **(Classificação)**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, renováveis caso não seja possível proceder à exumação, nos termos do Capítulo VII.

b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

### **Artigo 20º** **(Dimensões)**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

|  |        |
|--|--------|
| Comprimento .....                                  | 2.00 m |
| Largura ( incluindo 0,11 x 2 das paredes ) .....   | 0,97 m |
| Profundidade ( normal ).....                       | 1,15 m |
| Profundidade ( para campa dupla na vertical )..... | 2.00 m |
| Acesso livre entre covas.....                      | 0.75 m |

Para crianças:

|                    |        |
|--------------------|--------|
| Comprimento .....  | 1 m    |
| Largura .....      | 0,55 m |
| Profundidade ..... | 1 m    |

2. As dimensões referidas no número anterior poderão ser aumentadas por determinação das autoridades sanitárias.

### **Artigo 21º** **(Organização do espaço)**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

### **Artigo 22º** **(Enterramento de crianças)**

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções separadas para o enterramento de crianças e adultos.

### **Artigo 23º** **(Sepulturas temporárias)**

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

### **Artigo 24º**

## **(Sepulturas perpétuas)**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitido a inumação em caixões de madeira e de zinco.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

1. Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

a) anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) as ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 20º.

## **SECÇÃO III DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS**

### **Artigo 25º (Espécies de jazigos)**

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;

b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;

c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

### **Artigo 26º (Inumação em jazigo)**

Para a inumação em jazigo:

a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

### **Artigo 27º (Proibições em jazigos particulares)**

Nos jazigos particulares deverão ser depositados restos mortais, devidamente acondicionados, sendo expressamente proibido o depósito fora dos locais destinados a esse fim, designadamente nos corredores e altares.

### **Artigo 28º (Ossadas a depositar em jazigos e ossários)**

As ossadas a depositar em jazigos e ossários serão encerradas em urnas de madeira ou de outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separadas por divisórias interiores e devidamente identificadas.

### **Artigo 29º** **(Deteriorações)**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente, que não deverá ser superior a 30 dias.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

4. Das providências tomadas por aquela autoridade e dos respectivos custos será dado conhecimento aos interessados.

5. Enquanto estes não efectuarem o pagamento devido ficarão inibidos do uso do jazigo.

6. Quaisquer objectos que antes ou durante a reparação tenham recebido líquidos derramados dos caixões serão queimados ou desinfectados.

### **Artigo 30º** **( Abandono de corpos ou ossadas)**

1. Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados de tal facto, os interessados nesses depósitos não procedam ao pagamento devido.

2. As notificações serão feitas por via postal, apenas se permitindo a notificação edital ou por anúncio no caso de ser desconhecido o paradeiro dos interessados.

## **SECÇÃO IV** **INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA**

### **Artigo 31º** **(Consumpção aeróbia)**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da

## **CAPÍTULO VI DA CREMAÇÃO**

### **Artigo 32º (Locais de cremação)**

A cremação poderá ser feita se o cemitério dispuser de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

### **Artigo 33º (Âmbito)**

1. Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:
  - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
  - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
  - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
  - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

### **Artigo 34º (Prazos)**

1. Nenhum cadáver será cremado antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º do presente regulamento.;
  - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
  - d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que foi entregue a uma das pessoas indicadas no artº 3º, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98:

4. O disposto no números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

### **Artigo 35º** **(Condições para a cremação)**

1. Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2. Se o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

3. Nos casos previstos no nº 1 do artº 5º do Decreto-Lei 411/98, o cadáver não poderá ser cremado se não for entregue às pessoas referidas no artigo 3º deste regulamento, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.

### **Artigo 36º** **(Autorização de cremação)**

1. A cremação de um cadáver deverá ser requerida à Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º.

2. O requerimento a que se refere o numero anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal.
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

### **Artigo 37º** **(Tramitação)**

1. O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Secção de Abastecimento e Serviços Públicos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3. O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

### **Artigo 38º** **(Insuficiência da documentação)**

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

### **Artigo 39º** **(Materiais utilizados)**

Os cadáveres destinados a ser cremados serão encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

### **Artigo 40º** **(Comunicação da cremação)**

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os feitos previstos na alínea b) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

### **Artigo 41º** **(Destino das cinzas)**

1. As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urna cinerária herméticamente fechadas.

2. Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3. As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do nº 2 do artigo 33º deste regulamento, são colocadas em cendrário.

## **CAPÍTULO VII** **DAS EXUMAÇÕES**

### **Artigo 42º** **(Prazos)**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

### **Artigo 43º** **(Aviso aos interessados)**

1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2. Logo que seja decidida uma exumação, os Serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, promovendo a publicação de avisos no jornal mais lido do Município e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4. Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, o depósito em ossário, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 20º.

### **Artigo 44º** **(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços do Cemitério.

3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 29º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS TRANSLADAÇÕES**

### **Artigo 45º** **(Competência)**

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98.

2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no nº 1 do presente

artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

### **Artigo 46º** **(Condições da trasladação)**

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3. Se a urna for transportada, como frete normal, por via férrea, aérea ou marítima, deverá ser introduzida numa embalagem de material sólido, que dissimule a sua aparência, sobre a qual será aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação, em letras impressas, nas línguas portuguesa, inglesa, francesa e alemã "Manusear com Precaução".

4. A trasladação por via terrestre será efectuada em viatura apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de féretros humanos.

### **Artigo 47º** **(Registo e comunicações)**

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71 do Código do Registo Civil.

## **CAPÍTULO IX** **DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

### **SECÇÃO I** **DAS FORMALIDADES**

### **Artigo 48º** **(Concessão)**

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares.

2. A concessão de terreno para instalação de sepultura perpétua só será autorizada quando no mesmo se encontre já inumado, em sepultura temporária, cadáver,

de que os respectivos requerentes sejam herdeiros.

2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

### **Artigo 49º (Pedido)**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, o cemitério e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

### **Artigo 50º (Decisão da concessão)**

1. Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno cedido.

2. A falta de comparência dos interessados é causa de caducidade da decisão.

3. A construção de muro de suporte de terras nos locais onde se mostre necessário ficará a cargo do concessionário.

### **Artigo 51º (Prazos de pagamento das taxas de concessão)**

1. O prazo para pagamento das taxas de concessão é de 15 dias, a contar da data em que tiver sido atribuído e demarcado o terreno, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa, ou demais obrigações tributárias existentes.

2. Será, a título excepcional, permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem, antecipadamente, na tesouraria municipal a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar o requerimento referido no artigo 49º dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado de documento comprovativo do pagamento da sisa.

### **Artigo 52º (Consequência do incumprimento do prazo)**

1. O não cumprimento do prazo fixado no nº 2 do artigo anterior implica a perda da importância depositada, ficando sem efeito a decisão da concessão.

2. No caso previsto no número anterior, as inumações efectuadas em sepulturas perpetuas ficam sujeitas ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

**Artigo 53º**  
**(Alvará de concessão)**

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir dentro de 15 dias seguintes ao pagamento da taxa de concessão.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

**SECÇÃO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

**Artigo 54º**  
**(Prazos de construção e revestimento)**

1. A Câmara Municipal fixará um prazo para que os concessionários procedam à construção dos jazigos particulares, ao revestimento das sepulturas em cantaria ou ao arrelvamento das mesmas, em conformidade com a opção, entre um ou outro material, feita pelo cemitério.

2. A inobservância do prazo previsto no nº 1 fará incorrer o concessionário numa coima, nos termos do artigo 100º, marcando-se novo prazo. Se este também não for cumprido, caduca a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais eventualmente encontrados no local da obra.

**Artigo 55º**  
**(Consequência da Caducidade da concessão)**

Se a concessão caducar no termos do artigo anterior e se reportar a terreno para sepultura perpétua em que já tenha sido efectuada a inumação, ficará esta sujeita ao regime das sepulturas temporárias, a não ser que os restos mortais se encontrem inumados em caixões de zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com os concessionários, serão considerados abandonados.

**Artigo 56º**  
**(Autorizações)**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas só serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2. Não tendo sido, por meio de requerimento, deduzida oposição à entrada de

restos mortais e sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele, que estiver na posse do título ou alvará.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 57º** **(Trasladação de restos mortais)**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

### **Artigo 58º** **(Recusa de abertura do jazigo)**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

### **Artigo 59º** **(Deveres dos concessionários)**

Os concessionários devem:

- a) Promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias;
- b) Permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos;
- c) Permitir a trasladação de qualquer corpo ou ossada para outro local, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

### **Artigo 60º** **(Locupletamentos indevidos)**

Todo o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo será punido, nos termos do artigo 100º deste Regulamento.

### **Artigo 61º**

## **(Fiscalização dos serviços municipais)**

Os serviços municipais competentes dispõem do direito de inspecionar os jazigos devendo os concessionários facultar tal inspecção.

# **CAPÍTULO X TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

## **Artigo 62º (Transmissão)**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

## **Artigo 63º (Transmissão por morte)**

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos

termos gerais de direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade de conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

## **Artigo 64º (Transmissão por acto entre vivos)**

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor

de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.

3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

### **Artigo 65º** **(Autorização)**

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

2. Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

### **Artigo 66º** **(Averbamento)**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

## **CAPÍTULO XI** **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

### **Artigo 67º** **(Conceito)**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados no jornal mais lido no Município e afixados nos lugares de estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros

actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

### **Artigo 68º** **(Declaração de prescrição)**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

### **Artigo 69º** **(Jazigo em ruínas)**

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para que se considere caducada a concessão.

### **Artigo 70º** **(Composição de comissão)**

A comissão indicada no nº 1 do artigo anterior compõe-se de três membros, sendo um deles, pelo menos, um técnico.

### **Artigo 71º** **(Restos mortais em jazigos a demolir)**

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, serão depositados, com carácter de perpetuidade, em

local reservado para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias a contar da data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

### **Artigo 72º** **(Âmbito deste capítulo)**

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## **CAPITULO XII** **CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

### **SECÇÃO I** **DAS OBRAS**

#### **Artigo 73º** **(Licenciamento)**

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas será formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, e laborado por um técnico habilitado, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.

#### **Artigo 74º** **(Dispensa do projecto da obra)**

1. Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.
2. A dispensa de apresentação do projecto pode ser concedida ainda em relação aos revestimentos de sepulturas perpétuas que se pretendam executar de acordo com os modelos criados pelos serviços competentes.

#### **Artigo 75º** **(Isenção de licença)**

Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

#### **Artigo 76º**

## **(Projecto)**

1. Do projecto referido no artigo 73º constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
  - c) Declaração de responsabilidade;
  - d) Estimativa orçamental;
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.
5. É obrigatória a aposição em cada obra do nome, número e título profissional do autor do projecto.

## **Artigo 77º ( Concessão de licença de utilização )**

1. Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando das alterações efectuadas resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da respectiva licença de utilização.
2. Esta licença só poderá ser concedida após a realização de vistoria destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

## **Artigo 78º (Requisitos dos jazigos)**

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento-----2,00 m  
Largura-----0,75 m  
Altura-----0.55 m

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

## **Artigo 79º** **(Ossários municipais)**

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento-----0,80 m

Largura-----0,50 m

Altura-----0,40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

## **Artigo 80º** **(Jazigos de capela)**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores de 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

## **Artigo 81º** **(Requisitos das sepulturas)**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

## **Artigo 82º** **(Obras de conservação)**

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no artigo 69º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução das mesmas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

6. Terminadas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes

e materiais nele existentes, deixando o local limpo e desimpedido.

### **Artigo 83º** **(Desconhecimento da morada)**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

### **Artigo 84º** **(Construtores de obras particulares em cemitérios municipais)**

Para além das entidades referidas como responsáveis pela execução de obras nos termos do Regulamento Municipal de Obras Particulares, as construções em cemitérios podem ser da responsabilidade de:

- a) Canteiros com oficinas;
- b) Empresas que se dediquem à edificação de construções funerárias;

### **Artigo 85º** **(Casos omissos)**

1. A tudo o que na presente secção se não encontre especialmente regulado aplicar-se-á o disposto no Regulamento Municipal de Obras Particulares.

2. Na sua insuficiência, aplicar-se-á o Regime do Licenciamento de Obras Particulares, e subsidiariamente a este o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **SECÇÃO II** **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTOS DOS** **JAZIGOS E SEPULTURAS**

### **Artigo 86º** **(Sinais funerários)**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de ornamentos, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

### **Artigo 87º** **(Embelezamento)**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

### **Artigo 88º** **(Autorização prévia)**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

### **Artigo 89º** **( Remoção dos elementos decorativos)**

A remoção de todos os elementos decorativos das sepulturas para o vazadouro, a indicar pelos serviços cemiteriais, será efectuada por conta dos interessados.

## **CAPÍTULO XIII** **DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO**

### **Artigo 90º** **(Regime legal)**

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

### **Artigo 91º** **( Transferência do cemitério )**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepultados e jazigos concessionados.

## **CAPÍTULO XIV**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **Artigo 92º (Entrada de viaturas particulares)**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do Cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras do cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

## **Artigo 93º (Proibições no recinto do cemitério)**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

## **Artigo 94º (Retirada de objectos)**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

## **Artigo 95º (Realização de cerimónias)**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da

Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com actividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

### **Artigo 96º** **(Incineração de objectos)**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### **Artigo 97º** **(Abertura de caixão de metal)**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária ou para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas. A abertura do caixão nesta última situação será feita pela forma que for determinada pela Câmara Municipal.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado de autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

## **CAPÍTULO XV** **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

### **Artigo 98º** **(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de policia.

### **Artigo 99º** **(Competência)**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada

em qualquer dos Vereadores.

## **Artigo 100º** **(Contra-ordenações e coimas)**

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 250 € a 3740€

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º, do D.L. nº 411/98, de 30 de Dezembro;

b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nº 1 e 3, do D.L. nº 411/98, de 30 de Dezembro;

c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nº 2 e 3, do D.L. nº 411/98, de 30 de Dezembro;

d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º, do D.L. nº 411/98, de 30 de Dezembro;

e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 3 do

artigo 13º;

g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no artigo 97º;

i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal;

j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 10º;

k) A utilização, no fabrico de caixão ou de caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 18º;

m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;

n) A cremação de cadáver sem que o cemitério disponha do equipamento referido no artigo 32º;

o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

p) A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 42º;

q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º, do D.L. nº 411/98, de 30 de Dezembro, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Constitui contra ordenação punível com uma coima mínima de 100€ e máxima de 1250€

a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora

de cemitério, em recipiente não apropriado;

b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada Câmara Municipal;

c) A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 35º;

d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3. Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 50€ e máxima de 500€

a) O depósito de restos mortais em jazigos particulares com desrespeito no estipulado no artº 27º;

b) A violação da alínea f) do artº 93º.

4. Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 25€ e máxima de 250€

a) A inobservância do prazo para a construção de jazigo particular, nos termos conjugados do nº 1 e 2, do artº 54º;

b) A violação do nº 1, do artº 56º;

c) O locupletamento indevido, pelos concessionários, com importâncias auferidas pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, nos termos do artº 60º;

d) O impedimento ou o levantar dificuldades à fiscalização dos serviços municipais, nos termos do artº 98º.

5. Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 10€ e máxima de 100€

a) A não comunicação às autoridades sanitárias ou policiais, nos casos previstos no nº 3 do artº 17º;

b) A não permissão, por parte dos concessionários, de manifestações de saude aos restos mortais depositados nos seus jazigos, nos termos da alínea b) do artº 59º;

c) A recusa de abertura do jazigo, de acordo com o artº 58º;

d) A realização de obras sem a licença necessária nos termos do artº 73º, sem prejuízo do disposto no artº 75º;

e) A utilização de construção funerária, sem vistoria prévia e concessão da licença de utilização, nos termos do artº 77º;

f) A inscrição de epitáfios nas sepulturas e jazigos em desrespeito pelo estipulado no nº 2, do artº 86º;

g) A violação das alíneas a), b), c), d), e), g), h) e i) do artº 93;

h) A entrada no cemitério de viaturas particulares, salvo autorização dos serviços do cemitério, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do artº 92º;

i) A realização no cemitério das cerimónias previstas no nº1 do artº 95º, sem autorização do Presidente da Câmara.

6. A negligência e a tentativa são puníveis.

## **Artigo 101º** **(Sanções acessórias)**

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa

- de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
  - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## **CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 102º (Omissões)**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

### **Artigo 103º (Norma revogatória)**

É revogado o anterior Regulamento dos Cemitérios do Concelho de Estremoz.

### **Artigo 104º (Entrada em vigor)**

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

